



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 07/05/19

ITEM Nº20

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO

20 TC-006451/989/16

Prefeitura Municipal: Monte Castelo.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): José Nilton da Silva.

Advogado(s): Rogerio Calazans Piazza (OAB/SP nº 160.045).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE CASTELO, referentes ao exercício de 2017.

Apesar de notificado pessoalmente para apresentar defesa (evento 79.1) diante das seguintes falhas apontadas pela Unidade Regional de Andradina - UR-15 (evento 57), o Responsável, Senhor José Nilton da Silva **permaneceu silente:**

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Inoperância do sistema de controle interno: ausência de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos, bem como falta de verificação da legalidade e de aferição dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.



A.1.2. OUVIDORIA

- Inexistência de Ouvidoria como instrumento de viabilização de comunicação entre o cidadão e o poder público.

Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- Diversas falhas no Setor, contribuindo para o resultado desfavorável do indicador.

A.3. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA

- Ausência do Comitê Intersectorial de Políticas Públicas, do Plano Municipal e Políticas Públicas voltadas à primeira infância.

B.1.9.1. ACÚMULO DE FÉRIAS VENCIDAS

- Existência de vários servidores com 02 (dois) ou mais períodos de férias vencidas.

B.1.9.2. AVALIAÇÃO ESTÁGIO PROBATÓRIO

- A Prefeitura Municipal não realiza a avaliação dos servidores em estágio probatório.

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Falta de apresentação das declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B+

- Diversas falhas no Setor.

B.3.1. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS



- **Ineficiência na gestão da receita própria, com baixos investimentos e reflexos negativos nas importantes áreas da educação e saúde.**

B.3.2. GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL

- **Elevados gastos com a manutenção da frota de determinados veículos sem a avaliação do custo-benefício.**

B.3.3. ADIANTAMENTOS

- **Ausência dos certificados de participação em cursos/eventos;**
- **Recibos de táxis sem identificação do prestador de serviço, do beneficiário e do percurso;**
- **Notas fiscais ilegíveis na prestação de contas;**
- **Recibos de hospedagem sem a necessária discriminação dos serviços prestados; e**
- **Notas fiscais sem especificar a quantidade/espécie de refeições.**

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

- **Diversas falhas verificadas no Setor, contribuindo o resultado desfavorável do indicador.**

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B

- **Constatadas falhas na área.**

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B+



- Apuradas falhas no Setor.

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

- Verificadas diversas falhas, que contribuíram para o resultado desfavorável do indicador.

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Ausência de uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), como permite a Lei nº 10.520/02;

- Divulgação parcial dos tributos arrecadados;

- Dados relativos a atas da comissão de licitação de processos licitatórios não são divulgados na Internet (Lei nº 12.527/11, artigo 8º); e

- Dados e documentos relativos a contratos de processos licitatórios não são divulgados na Internet, conforme dispõe Lei nº 12.527/11, o artigo 8º.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

- Diversas falhas no Setor, que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador.

Item H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Descumprimento de recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Dispensada a instrução, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 92.1) opinou pela emissão de parecer favorável, com recomendações¹.

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2016	TC-003973/989/16	Favorável – Primeira Câmara – DOE 13/03/2018
2015	TC-002388/026/15	Favorável – Segunda Câmara – DOE 21/07/2017
2014	TC-000296/026/14	Favorável – Primeira Câmara – DOE 07/04/2016

É o relatório.

GCECR
CMB

¹ Relativas aos itens: A.1.1, A.1.2, A.2, B.1.9.1, B.1.9.2, B.1.10, B.2, B.3.2, B.3.3, C.2, D.2, E.1, F.1, G.1.1, e G.3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006451/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,71%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	96,88%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela residual até 31/03 do exercício subsequente?	Sim	
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	83,26%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	50,52%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,58%	(15%)
Transferências ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	Observaram o limite	7%
População	4.190 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 3,24%	
Encargos Sociais (INSS, RPPS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas:	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = C+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
--------------------------------------	-----------------------------------	----------------------------	--	---

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis atinentes aos exercícios de 2014, 2015 e 2016 e o volume de receitas arrecadas permitiram a realização de procedimento fiscalizatório seletivo² nas contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO, referentes a 2017.

Nesse contexto, verificou-se aplicação no ensino do equivalente a 28,71% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF³) e a destinação de 83,26% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁴.

² Conforme previsto no artigo 7º da Resolução nº 04/2017 e no TC-A-39.686/026/15.

³ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁴ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



Houve, também, utilização da integralidade⁵ do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁶.

Porém, a correta aplicação dos recursos destinados ao ensino não se traduz no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "C – Baixo nível de adequação", em expressivo retrocesso com relação ao período antecedente (2016: "B – Efetiva").

Assim, expeça-se **advertência** à Origem acerca da necessidade de se promover melhorias na área, notadamente no que concerne à ausência de: aplicação de programa municipal de avaliação do rendimento escolar; pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental em 2017; ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar; programa específico para desenvolvimento das competências de leitura e escrita dos alunos; relatórios elaborados por nutricionista ou atas do Conselho de Alimentação Escolar que permitam atestar as condições

⁵ 96,88% ao longo do exercício, com aplicação da parcela diferida até 31/03/2018.

⁶ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos; biblioteca (ou sala de leitura) e laboratório (ou sala de informática) com computadores para os alunos, em todas as escolas; Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para a totalidade do estabelecimentos de ensino; investimento de recursos municipais na capacitação e avaliação do corpo docente; e entrega do uniforme aos alunos.

A Fiscalização detectou, ainda, problemas de infraestrutura na Escola Municipal Prof.^a Casimira Nascimento da Silva⁷, os quais deverão ser objeto de medidas corretivas do Executivo. Além disso, caberá à Administração Municipal atentar para as seguintes impropriedades: menos de 25% dos alunos de pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental concluíram o ano letivo em período integral; a Municipalidade possuía turmas com mais de 24 alunos, contrariando recomendação do Conselho Nacional de Educação; os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e de Alimentação Escolar vêm cumprindo apenas parcialmente suas atribuições; menos de 50% das unidades educacionais de pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental estavam funcionando em período integral em 2017; havia escolas necessitando de reparos; mais de 10% do quadro docente da Prefeitura compunham-se de contratações temporárias; e a remuneração mensal dos professores mostrou-se inferior ao piso nacional da categoria.

7 Banheiro masculino sem parte dos azulejos e servindo como depósito; relógio de ponto quebrado; toldo deteriorado; rachaduras em sala de aula (parte interna e externa) e na fachada da escola, indicando problema estrutural.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por outro lado, o Município vem superando as metas do IDEB e a boa nota obtida em 2017 (7,3) já suplantou o objetivo projetado para 2021 (6,7). É o que se depreende do quadro abaixo⁸:

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano⁹)

	Ideb Observado							Metas Projetadas							
Município ▾	2005 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2019 ▾	2021 ▾
Monte Castelo		5.0	6.0	6.3	7.6	6.4	7.3		5.2	5.5	5.8	6.0	6.3	6.5	6.7

Ao segmento da saúde municipal direcionaram-se 25,58% das receitas de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT¹⁰.

A propósito, a observância do piso constitucional reflete-se na qualificação obtida pelo Município no i-SAÚDE do IEGM: “B - Efetiva”. No entanto, ainda há espaço para aprimoramento, notadamente no que concerne à necessidade de se remunerar ou premiar os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica; reduzir a mortalidade de crianças menores de cinco anos; elevar a proporção de partos normais na rede SUS; obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades de saúde municipais, implantar a ouvidoria da saúde; editar plano municipal da saúde

⁸ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>

⁹ Não há resultados disponíveis para os anos finais do ensino fundamental.

¹⁰ **Art.77. (...)**

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



atualizado, contendo metas físico-financeiras quantificáveis, e plano de cargos e salários para os profissionais da área; ampliar a cobertura vacinal para influenza em maiores de 60 anos e para as vacinas pentavalente, pneumocócica e tríplice viral; expandir a quantidade de imóveis visitados para controle vetorial da dengue; identificar e manter registro atualizado do pacientes com asma; adotar ações conjuntas com outras secretarias municipais para prevenção e combate às drogas; produzir estatísticas acerca do número de dependentes químicos (drogas ilícitas); divulgar a escala dos profissionais da saúde nas UBS, em local acessível ao público; implementar o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado; e reduzir o tempo de atendimento dos pacientes nas Unidades Básicas de Saúde.

O desempenho do Índice Municipal i-AMB (B+ - Muito Efetiva) indica adequado comprometimento do gestor com a área de Meio Ambiente, cabendo, contudo, recomendações à Origem para que corrija as pontuais imperfeições observadas no Relatório de Fiscalização.

Por outro lado, as notas "C – Baixo nível de adequação" atribuídas i-PLANEJ, i-CIDADE e i-GOV-TI apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes nos setores de Planejamento, Defesa Civil e Governança de Tecnologia da Informação, voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal, transcritas pela equipe de inspeção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ademais, o Executivo deverá atentar para a queda da nota geral do IEGM ("C+ - Em fase de adequação"¹¹) com relação aos períodos anteriores ("B - Efetiva"), buscando reverter essa tendência e retornar ao patamar de maior efetividade, aprimorando a gestão municipal em suas diversas vertentes.

De outra parte, a qualificação obtida no i-FISCAL ("B+ - Muito efetiva"), o superávit da execução orçamentária (3,24% - R\$ 515.113,67¹²), que elevou o resultado financeiro (R\$ 832.614,10¹³), a disponibilidade de recursos para a cobertura total das obrigações de curto prazo e a inexistência de dívida fundada demonstram a observância da responsabilidade fiscal na Administração Municipal.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 8.414.643,79) atingiram 50,52% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹⁴.

11

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B	B	C+
i-Planejamento	B	B	C
i-Fiscal	B	B+	B+
i-Educ	A	B	C
i-Saúde	B+	B+	B
i-Amb	B+	B+	B+
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C

12

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$
(+) RECEITAS REALIZADAS	15.912.873,45
(-) DESPESAS EMPENHADAS	14.771.261,65
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	723.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	96.501,87
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	515.113,67 3,24%

13

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	832.614,10	313.239,90	165,81%
Econômico	92.003,74	3.338.097,26	97,24%
Patrimonial	17.498.044,15	16.659.439,26	5,03%

14

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:



O pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal nº 2.751/2016, sem aplicação de revisão geral anual no período examinado. Além disso, não foram constatados pagamentos acima dos valores fixados.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹⁵.

A Prefeitura procedeu ao recolhimento dos encargos sociais incidentes no período (INSS, RPPS, FGTS e PASEP) e o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

De acordo com informações prestadas pela Origem e *in loco* confirmadas, a Municipalidade não possui dívidas judiciais.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE MONTE CASTELO, relativas ao exercício de 2017, nos termos do artigo 2º,

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹⁵ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal aprimore o Sistema de Controle Interno, de maneira a conferir maior eficiência à atuação do setor; crie a Ouvidoria, importante instrumento de comunicação entre o cidadão usuário e o poder público (artigo 5º, XXXIII c/c artigo 37, §3º, I, ambos da CF/88); elabore o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI e institua o Comitê Intersetorial de Políticas Públicas, em atendimento à Lei nº. 13.257/16; com base nas falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal), promova as melhorias necessárias nos seguintes eixos: Educação (i-EDUC), Saúde (i-SAÚDE), Planejamento (i-PLANEJ), Meio Ambiente (i-AMB), Defesa Civil (i-CIDADE) e Governança de Tecnologia da Informação (i-GOV-TI), bem como empregue esforços para reverter o retrocesso observado na nota geral do Índice; compatibilize a remuneração mensal dos professores da rede municipal ao piso nacional da categoria; regularize o acúmulo de férias vencidas e não gozadas dos servidores, a fim de evitar o potencial fator de risco para o endividamento do Município, quanto ao pagamento atrasado destes direitos; realize a avaliação dos servidores em estágio probatório, em atendimento ao disposto no §1º, inciso III, e §4º, ambos do artigo 41 da Constituição Federal; exija que os agentes públicos apresentem, anualmente, declaração de bens, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.429/1992; aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/2013, devendo considerar a adoção de mecanismos de cobrança extrajudicial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

avaliar o melhor custo-benefício na manutenção da frota, atendendo aos princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade; compatibilizar as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao artigo 68 da Lei 4.320/64 e ao Comunicado SDG 19/2010, bem como ao disposto na legislação local, a fim de garantir transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos; instituir o Plano Municipal de Saneamento Básico, em atendimento ao disposto nos artigos 11, 17 e 19 da Lei 11.445/2007; e observe as instruções e recomendações deste Tribunal.

É O MEU VOTO

GCECR
CMB